CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

PROJETO DE LEI Nº 13/2022

PROTOCOLO GERAL 00115/2022
03/03/2022 - Horário: 16:41

DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE CARAMBEÍ

Autor: **Comissão de Finanças e Orçamento**

Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

Art. 1° - Fica autorizado a conceder recomposição dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Carambeí, no índice indicado pelo IBGE, de março de 2021 a fevereiro de 2022, para a data base de março de 2022, mesmo índice adotado para todos os servidores municipais, conforme determina a legislação.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1° de março de 2022.

CARAMBEÍ, em 25 de fevereiro de 2022.

Ver ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA
Membro

Ver DIEGO J. X. DE MACEDO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº __/2022

Autor: Comissão de Finanças e Orçamento

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder a revisão anual do salário dos servidores do Poder Legislativo com o escopo de recompor as perdas geradas pelo processo inflacionário, no percentual de a ser estipulado pelo IBGE, referente à apuração entre os meses de março de 2021 e fevereiro de 2022, a partir de 1º de março de 2022, considerando a data base dos servidores publicos municipais.

No que tange a recomposição das perdas salariais, ou seja, a revisão geral anual, imperioso consignar sua previsão legal encontra-se disposta no inciso **X do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada através da Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a chamada reforma administrativa.**

Ainda, com relação à revisão geral, seu objetivo é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e no mesmo período.

A termos de esclarecimento, deve-se distinguir a revisão do aumento real. A revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, atualizando o poder aquisitivo. Contudo, o aumento real, é o reajuste de natureza eventual, sujeitando-se á conveniência e oportunidade da administração pública.

Além disso, outro aspecto do objeto do presente projeto é sua condição de direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente.

No que concerne a ausência de estimativa de impacto financeiro com despesa de pessoal, justifica-se por tratar-se de recomposição salarial em virtude de perdas inflacionárias, não caracterizando qualquer tipo de aumento real.

Por fim, como é de conhecimento de todos que a cada direito corresponde a um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal surge para o Poder Público à obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos.

O Impacto Orçamentário Financeiro será realizado pela servidora técnica efetiva e encaminhada para as Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça e Redação, assim como a declaração do Presidente sobre o enquadramento na LOA/ LDO e PPA.

CARAMBEÍ, em 25 de fevereiro de 2022.

Ver ILSON HEGLER PEDROSO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA
Membro

Ver DIEGO J. X. DE MACEDO
Membro